



LEI N° 1.737 DE 16 DE JULHO DE 2013

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o n° 2795
Livro n° _____ Fls. n° _____
em 02 / 09 / 2013
Ass. duana

**INSTUTUI O PROGRAMA DE CONTROLE
DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei n° 35 de autoria do
Vereador Marcelo Amaral)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Araruama, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º. Está proibido a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º. A população deverá ser conscientizada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados.

Art. 4º. Caberá ao Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses criar através de parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos.

§1º - Será promovido o programa mutirões periódicos para a castração gratuita de animais de famílias carentes, sendo observado o cuidado necessário com a assepsia.

§2º - Veterinários e Professores de Universidades estarão autorizados a participarem do programa.

Art. 5º. A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - Estudo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca, por intermédio dos setores competentes, que indicará a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;

Handwritten signature



II – O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não-domiciliados;

III – O tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 6º. Deverão ser promovidas campanhas educativas através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética acerca da guarda responsável de animais domésticos.

Parágrafo Único - Será realizada anualmente nas Escolas Municipais, uma campanha sobre a posse responsável de animais, com palestras educativas.

Art. 7º. Todos os cães e gatos do Município de Araruama deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§1º - Os proprietários de animais, residentes no Município de Araruama, deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 dias;

II – Vencido o prazo, multa de 01 (uma) UFISA por animal não registrado.

Art. 8º. Fica proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 02 (duas) UFISAs.

Art. 9º. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

Art. 10º. As cadelas ou gatas prenhes, com filhotes ou no cio abandonadas em vias ou logradouros públicos, serão capturadas, castradas, vermifugadas e doadas.

Art. 11. A Municipalidade cuidará da execução do programa tratado por esta Lei, ouvindo-se as entidades e órgãos representativos de proteção aos animais.



Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as condições para implementação do programa de que trata esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de julho de 2013

Miguel Seovani
Prefeito